

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 .
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º
.....
IV – no caso dos estabelecimentos privados, a multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) por ocorrência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal vigente, por meio da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante o atendimento prioritário aos portadores de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, por parte de repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público, incluídas as de transporte coletivo, e instituições financeiras.

Portanto, existe uma lacuna em relação ao atendimento nos estabelecimentos privados em geral, ressalvadas as instituições financeiras.

Atualmente, não há norma que obrigue esses locais a concederem prioridade para as pessoas que apresentam necessidades especiais.

A presente proposição vem preencher essa falta, estendendo o alcance da lei à iniciativa privada, pois não faz sentido discriminar quais são os locais que devem dispensar o atendimento prioritário. Uma vez que exista alguém em condições especiais, aguardando atendimento, a prioridade deve ser concedida, independentemente da natureza do estabelecimento ou do local.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no art. 203, determina que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além da promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência física à vida comunitária.

A Lei Orgânica da Assistência Social, por sua vez, coloca como princípios regentes da Assistência Social a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica (Lei nº 8.742/93, art. 4º, I e IV).

Dessa forma, justifica-se a necessidade de estender essa prioridade no atendimento aos estabelecimentos privados. Porém, tal obrigação deve vir acompanhada de previsão para penalidade em caso de descumprimento, pois do contrário a norma torna-se inócua.

No texto atual da Lei nº 10.048/2000, as penalidades estão previstas no art. 6º, em três incisos, sendo que a infração sujeita os responsáveis:

“I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Os três casos prevêem aplicação de multa, sendo que o primeiro toma como base o vencimento ou a remuneração do servidor público, e o terceiro

considera um teto baseado no valor do maior salário mínimo vigente no País, porém num montante estipulado com base na capacidade de pagamento das instituições financeiras.

Assim, considera-se que a previsão de multa que melhor se aplica aos estabelecimentos privados é a mesma das empresas concessionárias de serviço público, pela melhor adequação dos valores, e por apresentarem a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade de interesse público.

Finalmente, considerando o alcance social e humanitário desta proposição, estamos convictos de sua aprovação pelos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado MARCOS DE JESUS